



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.000584/2001-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-007.112 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente DUSA - DUPONT-SABANCI BRASIL S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 11/04/2001 a 31/07/2001

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas as normas vigentes.

PER/DCOMP. PRESUNÇÃO DE RETIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez constituído crédito ou débito por meio da PER/DCOMP, a sua retificação deve ocorrer mediante documento retificador específico, em que reste declarada a intenção do contribuinte em retificar a declaração anteriormente transmitida à RFB, nos termos do IN SRF n. 360/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Presidente Em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mara Cristina Sifuentes (presidente em exercício), Lázaro Antonio Souza Soares, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Carlos Henrique Seixas Pantarolli, Fernanda Vieira Kotzias, João Paulo Mendes Neto,

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente) e Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado). Ausente o conselheiro Rosaldo Trevisan.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Ressarcimento de IPI, no valor de R\$ 1.311.717,80 (um milhão, trezentos e onze mil, setecentos e dezessete reais e oitenta centavos), referente a saldo credor apurado e não utilizado no período compreendido entre o 2º decêndio de abril de 2001 e o 3º decêndio de julho de 2001.

Pretendia o interessado que tal crédito fosse utilizado na compensação com débitos de sua responsabilidade, informados, inicialmente, em Pedidos de Compensação protocolados em via física em 2001. Todavia, em 11/10/2004, a empresa transmitiu DCOMP eletrônica, indicando débitos a compensar coincidentes, no que se refere aos tributos e períodos de apuração, com aqueles informados nos Pedidos de Compensação manual anteriormente apresentados.

Diante disso, preferiu-se despacho decisório (fl.350-351), nos termos do Parecer SARAC/DRJ/CCI n. 0198/2009 (fls. 319-327) dando parcial provimento ao pedido e homologando os créditos no valor de R\$ 1.096.692,35, relativos ao trimestre de abril a junho de 2001 e glosando R\$ R\$ 566.621,13 no que entendeu ser excesso de exação e créditos fora do trimestre-calendário, nos seguintes termos:

IPI. RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR ACUMULADO NO TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado em conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, observadas as normas expedidas pela Secretaria da

Receita Federal — SRF (atual RFB), do Ministério da Fazenda.

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO.

A empresa apresentou manifestação de inconformidade (fls. 361-363) alegando que a transmissão da DCOMP eletrônica ocorreu por equívoco da empresa, que diante das dificuldades enfrentadas no início da utilização do processo eletrônico para transmissão de PER/DCOMPs, registrou o referido pedido em duplicidade por engano. Diante disso, reforça seu

direito à totalidade do crédito pleiteado no pedido original de 2001, requerendo o cancelamento do PER/DCOMP eletrônico e provimento dos créditos requeridos em sua integralidade.

Em 12/11/2009 sobreveio Acórdão n. 15-21.644 proferido pela DRJ/SDR (fls. 441-449), decidindo pelo parcial provimento ao pedido da empresa para determinar a retificação dos cálculos efetuados no despacho decisório quando do encontro de contas para considerar como data de valoração as datas dos Pedidos de Compensação originais na forma prevista na IN SRF n. 900/08, implicando na redução do excesso de exação apurado.

Para melhor contextualização, colaciono abaixo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 11/04/2001 a 31/07/2001

SALDO CREDOR DE IPI. COMPENSAÇÃO COM OUTROS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES.

A partir de 01/01/1999, somente ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor de IPI, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. VALORAÇÃO.

A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração dos débitos, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original, cabendo, se for o caso, a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Vale ainda destacar trecho do voto do relator que fundamenta a referida decisão, senão vejamos:

Correto, portanto, o despacho decisório que excluiu do valor total pleiteado o crédito correspondente ao 1º decêndio de julho/2001, considerando tão somente o crédito do 2º trimestre/2001.

Porém, apesar da conclusão acima, a análise do pleito não pode se limitar à análise do ressarcimento. Conforme se depreende do relatório, os pedidos de compensação com débitos próprios converteram-se em declaração de compensação – DCOMP -, instrumento criado pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (conversão da Medida Provisória – MP - nº 66, de 2002).

Resta então a ser apreciado o direito a homologação da compensação e a data de valoração a ser adotada, haja vista que o despacho decisório considerou a homologação parcial das compensações efetuadas e o fato de não ter sido o valor deferido suficiente para saldar todos os débitos pretendidos, o que implica relativamente aos valores dos débitos cuja compensação foi considerada não homologada por excesso de compensação, a não admissão de apresentação de manifestação de inconformidade (Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, art. 48).

[...]

Como se trata de pedido de ressarcimento, há previsão de duas datas para efetivação da compensação, quais sejam, a data o ingresso do aludido pedido, para o caso de o débito compensado apresentar-se vencido na data do protocolo do pedido, ou na data do vencimento do débito compensado quando a data do ingresso do pedido de ressarcimento for anterior ao vencimento do débito.

Assim, para os débitos vencidos na data da apresentação do pedido de compensação, há incidência de multa de mora e de juros de mora sobre os débitos vencidos submetidos a compensação.

[...]

Assim, quanto a data de valoração dos débitos informados na DCOMP original, verifica-se que não há como se considerar a data de apresentação da DCOMP retificadora, conforme se verifica nos cálculos efetuados pelo despacho decisório (fls.199/204), no que cabem ser retificados, para considerar como data de valoração as datas dos Pedidos de Compensação originais na forma prevista na legislação, IN SRF n.º900, de 2008:

Art. 81. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 36, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

Neste caso, entendo que cabe ser feita uma retificação nos cálculos efetuados no despacho decisório quando do encontro de contas.

No despacho decisório ficou caracterizado que houve excesso de compensação. No entanto, retificando-se os cálculos quando do encontro de contas do valor reconhecido do crédito, para adequá-lo a data de valoração das DCOMP originais apresentadas, tal excesso deverá ser reduzido.

Ante o exposto, voto pelo indeferimento do direito creditório, e quanto à compensação declarada, por considerar como data de valoração dos débitos objeto da compensação à data de apresentação da declaração de compensação original e não a data da DCOMP retificadora.

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário repisando os termos da manifestação de inconformidade e requerendo que a decisão de piso seja julgada nula por violar princípios da legalidade, moralidade administrativa e do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) diante da atitude da fiscalização e da DRJ em julgar o caso desconsiderando as PER/DCOMPs originais, considerando que houve a retificação por meio de PER/DCOMP eletrônica por mera presunção, o que não poderia ocorrer. Alternativamente, requer que o recurso seja julgado procedente afastando-se a glosa e autorizando a homologação total dos créditos pleiteados.

O processo foi então encaminhado ao CARF para análise e julgamento, sendo a mim distribuído.

É o relatório.

Fl. 5 do Acórdão n.º 3401-007.112 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13502.000584/2001-01

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O Recurso é tempestivo, e reúne todos os requisitos de admissibilidade constantes na legislação, de modo que admito seu conhecimento.

Tal qual destacado no relatório, a recorrente realizou pedido de ressarcimento de IPI no valor de R\$ 1.311.717,80 referente a saldo credor apurado e não utilizado no período compreendido entre abril e julho de 2001. A fiscalização homologou o montante de R\$ 1.096.692,35, relativos ao trimestre de abril a junho de 2001, glosando R\$ 566.621,13 no que entendeu ser excesso de exação e créditos fora do trimestre-calendário. Por fim, a DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para determinar a retificação dos cálculos efetuados no despacho decisório quando do encontro de contas para considerar como data de valoração as datas dos Pedidos de Compensação originais e, assim, reduzir o excesso de exação apurado.

O ponto central da lide e sobre o qual se concentra o recurso voluntário diz respeito ao fato de que, apesar de reconhecer que transmitiu PER/DCOMP eletrônica em 2004 indicando débitos a compensar coincidentes, no que se refere aos tributos e períodos de apuração do pedido manual formulado em 2001, esta não se tratava de retificação, mas mero erro, tendo a empresa solicitado à fiscalização que a mesma fosse cancelada, o que não ocorreu.

De fato, deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente quanto afirma que a fiscalização agiu por presunção, quando não deveria. Isto porque, a legislação vigente à época, IN SRF n. 360/03, era taxativa em dispor que retificações de PER/DCOMPs dependeriam da apresentação de documento retificador por parte da empresa:

Art. 6º O Pedido Eletrônico de Restituição, o Pedido Eletrônico de Ressarcimento e a Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP 1.1 (ou versão anterior) e transmitidos à SRF poderão ser retificados pelo sujeito passivo mediante o preenchimento e envio à SRF de documento retificador gerado a partir do Programa PER/DCOMP 1.1, desde que o pedido ou a declaração se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 7º e 8º.

De forma a operacionalizar tal norma, verifica-se o programa eletrônico de formulação de PER/DCOMPs traz campo específico para informação da natureza do documento,

cabendo ao contribuinte informar a natureza do documento. Ou seja, seja pela determinação legal, seja pelo próprio sistema da RFB, resta claro que inexistente espaço para presunção, uma vez que cabe somente o contribuinte afirmar a natureza de seus pedidos.

Avaliando a PER/DCOMP em questão, verifica-se que a contribuinte declarou taxativamente não se tratar de pedido retificador, conforme se verifica pela cópia abaixo colacionada:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
PER/DCOMP 1.4			
01.718.478/0001-14	39105.59681.111004.1.3.01-2182	Página 1	
Dados Iniciais			
Nome Empresarial: DUSA - DUPONT SABANCI BRASIL S.A			
Seqüencial: 001		Nº do PER/DCOMP: 39105.59681.111004.1.3.01-2182	
Data de Criação: 11/10/2004		Data de Transmissão: 11/10/2004	
PER/DCOMP Retificador: NÃO			
Optante Refis: NÃO		Data de Opção:	
Optante Paes: NÃO		Data de Opção:	
Qualificação do Contribuinte: Outra Qualificação			
Pessoa Jurídica Extinta por Liquidação Voluntária: NÃO			
Tipo de Documento: Declaração de Compensação			
Tipo de Crédito: Ressarcimento de IPI			
Crédito Oriundo de Ação Judicial: NÃO		Nº Processo Trat. Manual: 13502.000584/2001-01	

Assim, a autoridade fiscalizadora tinha duas opções: intimar a empresa a esclarecer os fatos e declarar se houve ou não retificação ou, caso decidisse agir com base nas informações disponíveis, considerar hígido o primeiro pedido, julgando-o e, posteriormente, realizando análise do PER/DCOMP em processo próprio, podendo concluir pela não homologação de crédito já utilizado e/ou pela glosa de exação se assim entendesse.

Entendo que as situações em questão não ensejam declaração de nulidade nos termos do art. 59 do Decreto n. 70.235/72, posto que não se trata de procedimento obrigatório que deixou de ser cumprido pela autoridade.

Por outro lado, entendo que a fiscalização extrapolou seus poderes ao concluir pela existência de retificação do PER/DCOMP por mera presunção. Todavia, ainda que em termos processuais assista razão à recorrente, em termos práticos, entendo o reconhecimento da PER/DCOMP original não poderá ensejar o direito de homologação integral dos créditos pleiteados.

Isto se deve ao fato de que o contribuinte procedeu com pedido de restituição fora dos padrões estabelecidos pela legislação, não obedecendo o critério obrigatório da trimestralidade. Ao pleitear créditos referentes de abril a julho de 2001 no mesmo pedido, violou os limites estabelecidos na Lei n. 9.430/96, fugindo da regra de apuração trimestral obrigatória.

Assim, considerando a impossibilidade de que os créditos referentes a julho 2001 fossem homologados em razão da legislação limitar o pedido de ressarcimento aos trimestres-calendário e de que a fiscalização já realizou a homologação total dos créditos referentes a abril a junho de 2001, entendo que, mesmos discordando dos termos e fundamentações da decisão de piso, o montante do crédito homologado deve ser mantido como está.

Diante de todo o exposto, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias